

Bruxelas, 11 de novembro de 2025  
(OR. en)

14442/25

**ECOFIN 1408**

**UEM 512**

**FIN 1245**

***ECB***

***EIB***

## **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: DECISÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução de 29 de outubro de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Estónia

---

## DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

de ...

**que altera a Decisão de Execução de 29 de outubro de 2021,  
relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Estónia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

---

<sup>1</sup> JO L 57 de 18.2.2021, p. 17, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/241/oj>.

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da apresentação do plano nacional de recuperação e resiliência (PRR) pela Estónia em 18 de junho de 2021, a Comissão propôs ao Conselho uma avaliação positiva. Em 29 de outubro de 2021, o Conselho aprovou a avaliação positiva através de uma decisão de execução<sup>2</sup> («Decisão de Execução do Conselho de 29 de outubro de 2021»). A Decisão de Execução do Conselho de 29 de outubro de 2021 foi alterada pela Decisão de Execução do Conselho de 16 de junho de 2023<sup>3</sup>.
- (2) Em 2 de outubro de 2025, a Estónia apresentou à Comissão um pedido fundamentado para propor a alteração da Decisão de Execução do Conselho de 29 de outubro de 2021, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241, alegando que o PRR tinha deixado em parte de ser exequível devido a circunstâncias objetivas. Nesse sentido, a Estónia apresentou um PRR alterado.

*Alterações com base no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241*

- (3) As alterações ao PRR apresentadas pela Estónia devido a circunstâncias objetivas dizem respeito a 41 medidas.

---

<sup>2</sup> ST 12532/21 INIT; ST 12532/21 ADD 1; ST 12532/21 ADD 1 COR 1; ST 12532/21 ADD 1 COR1 REV1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

<sup>3</sup> ST 9367/23 INIT; ST 9367/23 ADD1 REV1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

- (4) A Estónia explicou que três medidas deixaram em parte de ser exequíveis devido à alteração da procura no mercado. Trata-se da medida 1.3 (Desenvolvimento de serviços de guias de remessa digitais), da medida 2.7 (Criar oportunidades para a adoção de tecnologias de hidrogénio verde baseadas em energias renováveis) e da medida 4.7 (Programa-piloto de armazenamento de energia). Nesta base, a Estónia solicitou que as medidas acima referidas fossem alteradas. A Decisão de Execução do Conselho de 29 de outubro de 2021 deve ser alterada em conformidade.
- (5) A Estónia explicou que foram alteradas três medidas para implementar alternativas mais adequadas, a fim de cumprir a sua ambição inicial. Trata-se da medida 2.6 (Fundo Verde), da medida 4.4 (Impulsionar a transição ecológica na economia da energia) e da medida 6.6 (Medidas do mercado de trabalho para reduzir o desemprego dos jovens). Nesta base, a Estónia solicitou a alteração dessas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 29 de outubro de 2021 deve ser alterada em conformidade.

- (6) A Estónia explicou que foram alteradas 33 medidas para implementar alternativas mais adequadas, que permitem reduzir os encargos administrativos e simplificar a Decisão de Execução do Conselho de 29 de outubro de 2021, cumprindo simultaneamente os objetivos dessas medidas. Trata-se da medida 1.1. (Transformação digital das empresas), da medida 1.2. (Desenvolvimento da construção eletrónica), da medida 1.4. (Reforma das competências para a transformação digital das empresas), da medida 1.5. (Apoiar a competitividade das empresas nos mercados estrangeiros), da medida 2.2. (Competências verdes para apoiar a transição ecológica das empresas), da medida 2.3. (Programas de desenvolvimento de tecnologias verdes), da medida 2.4. (Modernização dos modelos empresariais nas empresas transformadoras), da medida 2.5. (Implantação de tecnologias verdes eficientes em termos de recursos), da medida 2.8. (Apoio ao investimento na segurança do aprovisionamento), da medida 3.1. (Criação e desenvolvimento de um centro de excelência para a governação dos dados e para a abertura dos dados), da medida 3.2. (Desenvolvimento de serviços de eventos e de serviços públicos digitais proativos para os cidadãos), da medida 3.3. (Desenvolvimento de serviços de eventos e de um portal digital para empresários), da medida 3.4. (Programa #Bürokratt (plataforma nacional de assistência virtual e ecossistema)), da medida 3.5. (Reconfiguração dos serviços digitais básicos e transição segura para infraestruturas de computação em nuvem), da medida 3.6. (Estabelecer a análise estratégica do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo na Estónia), da medida 3.7. (Sistema de informação para a análise estratégica em tempo real do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo), da medida 3.8. (Construção de redes de banda larga de capacidade muito elevada), da medida 4.1. (Promoção da eficiência energética), da medida 4.2. (Apoio à renovação de prédios de apartamentos), da medida 4.3. (Apoio à renovação de pequenos edifícios residenciais), da medida 4.5. (Programa de reforço da rede elétrica para aumentar a capacidade de produção de energias renováveis e adaptação às alterações climáticas (por exemplo, proteção contra tempestades)),

da medida 4.6. (Programa de promoção da produção de energia nas zonas industriais), da medida 4.8. (Promover o desenvolvimento de parques eólicos marítimos), da medida 5.1. (Implantar infraestruturas de transportes e de energia seguras, ecológicas, competitivas, baseadas nas necessidades e sustentáveis), da medida 5.2.a (Embarcação de trabalho multifuncional), da medida 5.4. (Construção da linha de elétrico do porto antigo de Taline), da medida 5.5. (Investimentos dos municípios em ciclovias e pistas pedonais), da medida 6.1. (Uma mudança global na organização dos cuidados de saúde na Estónia), da medida 6.2.a (Construção de TERVIKUM), da medida 6.8. (Cuidados de longa duração), da medida 8.1. (Promoção da implantação de fontes de energia renováveis), da medida 8.2. (Programa para aumentar o acesso da produção de energias renováveis à rede de distribuição de eletricidade) e da medida 8.3. (Aumento da produção e da adoção de biogás e biometano sustentáveis). Nesta base, a Estónia solicitou que as medidas acima referidas fossem alteradas. A Decisão de Execução do Conselho de 29 de outubro de 2021 deve ser alterada em conformidade.

- (7) Na sequência do menor nível de execução das medidas em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241, a Estónia solicitou a utilização dos recursos libertados pela redução do nível de execução da medida 2.7. (Criar oportunidades para a adoção de tecnologias de hidrogénio verde baseadas em energias renováveis) para acrescentar uma nova medida 5.3.b. (Renovação de um troço ferroviário de Rapla para Lelle) e aumentar o nível de execução da medida 5.3.a (Construção dos viadutos ferroviários bálticos). Nesta base, a Estónia solicitou que o nível de execução de uma medida fosse aumentado e que fosse acrescentada uma nova medida. A Decisão de Execução do Conselho de 29 de outubro de 2021 deve ser alterada em conformidade.

### ***Distribuição dos marcos e metas***

- (8) A distribuição dos marcos e metas em parcelas deve ser alterada de modo a ter em conta as alterações do PRR e o calendário indicativo apresentado pela Estónia.

### *Avaliação da Comissão*

- (9) A Comissão avaliou o PRR alterado em função dos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.
- (10) A Comissão considera que as alterações propostas pela Estónia não afetam a avaliação positiva do PRR apresentada na Decisão de Execução do Conselho de 29 de outubro de 2021, no que respeita à pertinência, à eficácia, à eficiência e à coerência do PRR em relação aos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, alíneas a), b), c), d-A), d-B), f), g), h), j) e k), do Regulamento (UE) 2021/241.

### *Princípio de «não prejudicar significativamente»*

- (11) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d), e com o anexo V, critério 2.4, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado deve assegurar que nenhuma das medidas (classificação A) de execução de reformas e projetos de investimento constantes do PRR prejudica significativamente os objetivos ambientais, na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup> (princípio de «não prejudicar significativamente»).

---

<sup>4</sup> Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2020/852/oj>).

- (12) O PRR alterado avalia se o princípio de «não prejudicar significativamente» é respeitado, em conformidade com a metodologia estabelecida nas orientações técnicas do Aviso da Comissão «Orientação técnica sobre a aplicação o princípio de “não prejudicar significativamente” ao abrigo do Regulamento que cria um Mecanismo de Recuperação e Resiliência»<sup>5</sup>. Essa avaliação é efetuada sistematicamente para cada reforma e para cada investimento alterados, seguindo uma abordagem em duas fases. A avaliação conclui que, para todas as medidas alteradas e para a nova medida, não existe risco de prejuízo significativo. Sempre que necessário, os requisitos da avaliação relativa ao princípio de «não prejudicar significativamente» são integrados na conceção de uma medida e especificados num marco ou meta dessa medida. Com base nas informações fornecidas, pode concluir-se que nenhuma medida prejudica significativamente os objetivos ambientais, na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852.

***Contribuição para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade***

- (13) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea e), e com o anexo V, critério 2.5, do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade, ou para responder aos desafios resultantes. As medidas de apoio aos objetivos climáticos representam um montante que constitui 49 % da dotação total do PRR e 78 % dos custos estimados totais das medidas no capítulo REPowerEU, calculado em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241. Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado está em consonância com as informações constantes do Plano Nacional de Energia e Clima 2021-2030.

---

<sup>5</sup> JO C 58 de 18.2.2021, p. 1.

- (14) O PRR alterado continua a colocar a tónica no desenvolvimento de novas tecnologias verdes em domínios estratégicos como a energia. Continua igualmente a apoiar a transição das empresas de energias fósseis para fontes de energia alternativas e centra-se no aumento da percentagem de mobilidade sustentável. Contribui para a consecução das metas fixadas para 2030-2050 e do objetivo de neutralidade climática da UE para 2050, alargando a extensão da rede ferroviária eletrificada na Estónia e tornando os transportes públicos em Taline de e para o aeroporto, mais abrangentes e convenientes.
- (15) O PRR alterado introduz um instrumento financeiro para a medida 2.6 (Fundo Verde) e altera também os respetivos indicadores. Essa alteração resulta numa redução da proporção global de fundos que apoiam os objetivos climáticos. Além disso, a redução das metas no âmbito da medida 2.7 (Criar oportunidades para a adoção de tecnologias de hidrogénio verde baseadas em energias renováveis) também reduz a contribuição climática. Tal é parcialmente compensado por um aumento do nível de ambição da medida 5.3.a (Construção dos viadutos ferroviários bálticos) e pela introdução da medida 5.3.b (Renovação de um troço ferroviário de Rapla para Lelle). No total, o requisito de etiquetagem climática será assegurado pelo PRR alterado no seu conjunto, mantendo-se largamente acima de 37 %.

## *Custos*

- (16) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea i), e com o anexo V, critério 2.9, do Regulamento (UE) 2021/241, a justificação apresentada no PRR alterado sobre o montante dos custos totais estimados do PRR é moderadamente (classificação B) razoável e plausível, e é também congruente com o princípio da eficiência em termos de custos e proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.
- (17) De acordo com as informações fornecidas, a avaliação das estimativas dos custos para os investimentos revistos mostra que a maior parte dos custos são razoáveis e plausíveis, apesar de os documentos comprovativos revelarem diferentes graus de pormenor e de aprofundamento dos cálculos. Além disso, as modificações das estimativas de custos das medidas alteradas eram justificadas e proporcionais, pelo que o carácter razoável e plausível dessas estimativas não se alterou em relação ao PRR inicial. Por último, os custos totais estimados do PRR estão em consonância com o princípio da eficiência em termos de custos e são proporcionais ao impacto económico e social esperado a nível nacional.
- (18) Desde a avaliação anterior, a Comissão teve acesso a informações sobre a aplicação efetiva do sistema estónio de auditoria e controlo, nomeadamente às conclusões da auditoria sobre a proteção dos interesses financeiros da União levada a cabo pela Comissão no país.
- (19) À luz dessas informações, a Comissão considera que o sistema de controlo interno do PRR da Estónia é globalmente adequado.

***Medidas de apoio às operações de investimento que contribuem para os objetivos da Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa (STEP)***

- (20) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2024/795 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>6</sup>, a Estónia considerou prioritários os projetos aos quais foi atribuído um Selo de Soberania nos termos do artigo 4.º, n.º 1, desse regulamento. No entanto, a Estónia considerou que tais projetos não deveriam ser incluídos no PRR, uma vez que geralmente são projetos de grande escala e de longo prazo, que exigem um período de execução maior do que o prazo permitido ao abrigo do MRR.

***Avaliação positiva***

- (21) Na sequência da avaliação positiva pela Comissão do PRR alterado, tendo-se concluído que o plano cumpre satisfatoriamente os critérios de avaliação estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/241, e em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, e o anexo V do mesmo regulamento, importa definir as reformas e os projetos de investimento necessários à execução do PRR alterado, os marcos, metas e indicadores pertinentes e o montante disponibilizado pela União para executar o PRR alterado.

---

<sup>6</sup> Regulamento (UE) 2024/795 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de fevereiro de 2024, que cria a Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa (STEP), e que altera a Diretiva 2003/87/CE e os Regulamentos (UE) 2021/1058, (UE) 2021/1056, (UE) 2021/1057, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 223/2014, (UE) 2021/1060, (UE) 2021/523, (UE) 2021/695, (UE) 2021/697 e (UE) 2021/241 (JO L, 2024/795, 29.2.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/795/oj>).

### ***Contribuição financeira***

- (22) O custo total estimado do PRR alterado da Estónia é de 953 380 000 EUR. Uma vez que o montante estimado do custo total do PRR alterado é superior à contribuição financeira máxima atualizada disponível para a Estónia, a contribuição financeira calculada em conformidade com o artigo 4.º-A do Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>7</sup>, e com o artigo 20.º, n.º 4, e o artigo 21.º-A, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/241, atribuída ao PRR alterado da Estónia, deve ser igual a 953 184 800. Por conseguinte, a contribuição financeira disponibilizada à Estónia permanece inalterada.
- (23) Por conseguinte, a Decisão de Execução do Conselho de 29 de outubro de 2021 deve ser alterada em conformidade. Por razões de clareza, o anexo da Decisão de Execução do Conselho de 29 de outubro de 2021 deve ser inteiramente substituído.
- (24) A presente decisão não prejudica os procedimentos relativos a distorções de funcionamento do mercado interno que possam vir a ser lançados, nomeadamente ao abrigo dos artigos 107.º e 108.º do Tratado. Não isenta os Estados-Membros da obrigação de aplicarem medidas em conformidade com a legislação da União e o direito nacional e, em especial, de notificarem à Comissão, nos termos do artigo 108.º do Tratado, todos os casos potenciais de auxílio estatal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

---

<sup>7</sup> Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2021, que estabelece a Reserva de Ajustamento ao Brexit (JO L 357 de 8.10.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1755/oj>).

*Artigo 1.º*

*Aprovação da avaliação do PRR*

É aprovada a avaliação do PRR alterado da Estónia, com base nos critérios previstos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

*Artigo 2.º*

*Alterações*

O anexo da Decisão de Execução do Conselho, de 29 de outubro de 2021, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Estónia é substituído pelo anexo constante da presente decisão.

*Artigo 3.º*

*Destinatária*

A destinatária da presente decisão é a República da Estónia.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*

---